

**LEI Nº 1747 DE 23 DE MAIO DE 2018.**

**ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.354, DE 11 DE MARÇO DE 2014, QUE INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO, MODALIDADE TÁXI, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 9º e 12 da Lei Municipal nº 1.354, de 11 de março de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O prazo para as permissões de que trata este Capítulo, será de 14 (catorze) anos, podendo ser renovado por igual período e a critério do poder público concedente, desde que atendidas às exigências legais.

[...]

**Art. 12.** O Termo de Permissão é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo obrigatória a renovação anual do cadastro relativo ao veículo e condutores, conjuntamente com documento individual do veículo (D.I.V), em programação a ser definida pela Secretaria Competente".

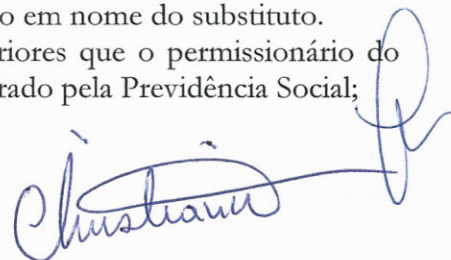
**Art. 2º** Os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º do art. 17 da Lei nº 1.354, de 11 de março de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Quando o permissionário, pessoa física, falecer, adquirir doença incapacitante ou invalidez permanente, comprovada por perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, será possível a solicitação da transferência da permissão, tanto pelo permissionário incapaz, no caso de incapacidade, quanto pela viúva, no caso de morte, para o pretendente que atender as exigências desta Lei e demais normas legais pertinentes, desde que com a prévia anuência do poder concedente, que avaliará a viabilidade da autorização da transferência.

§2º Quando o permissionário, representante legal da pessoa jurídica no ato consultivo desta, falecer, adquirir doença incapacitante ou invalidez permanente, comprovada por perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, será possível a solicitação da transferência da permissão, tanto pelo representante legal incapaz, no caso de incapacidade, quanto pela viúva, no caso de morte, para o pretendente que atender as exigências desta Lei e demais normas legais pertinentes, desde que com a prévia anuência do poder concedente, que avaliará a viabilidade da autorização da transferência.

§3º A transferência de que tratam os parágrafos anteriores dependerá de requerimento assinado pelas partes interessadas e deverá ser protocolizado junto à Secretaria Competente no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato (morte ou incapacidade), devidamente instruído com documentos relacionados no art. 18 desta Lei, inclusive com a comprovação de que o novo veículo a ser cadastrado já está registrado em nome do substituto.

§4º Fica acrescida as exigências dos parágrafos anteriores que o permissionário do serviço deverá, há época do falecimento ou da incapacidade, ser segurado pela Previdência Social;



§5º Em hipótese alguma será autorizado o arrendamento da vaga, sendo possível a cassação da permissão, a qualquer tempo, pelo poder concedente, nas hipóteses de constatação de eventual irregularidade.

§6º Expirado o prazo constante no § 3º, o Termo de Permissão será cancelado automaticamente, ocasião em que a vaga retornará ao Município de Sobral, o qual, em face do interesse público, poderá realizar novo processo de licitação para preenchimento das vagas inativas".

**Art. 3º** O texto do §2º do art.11 da Lei nº 1.354/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11. ...

§2º O permissionário poderá indicar junto ao órgão gestor 01 (um) motorista condutor auxiliar por ano, desde que previamente cadastrado na Secretaria Competente e que não seja detentor de outra permissão ou esteja vinculado a outro permissionário. O serviço deverá ser prestado diretamente pelo permissionário titular, que adotará uma escala de revezamento juntamente com o seu condutor auxiliar, como forma de garantir a prestação adequada do serviço, por período nunca superior a 176 (cento e setenta e seis) horas por mês, obrigando-se o titular ou condutor auxiliar a protocolar junto à Secretaria Competente a respectiva escala de revezamento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do início do mês onde a mesma será considerada.

**Art. 4º** O Inciso II do art. 33 da Lei nº 1.354 de 11 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 .....

I - .....

II – Por motivo de doença, incapacidade ou invalidez permanente, devidamente comprovada por perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**Art. 5º** Fica incluído o art. 15-A na Lei nº 1.354, de 11 de março de 2014, com a seguinte redação:

Art. 15-A. Todos os permissionários cadastrados no serviço público de transporte individual de passageiros, modalidade táxi, no Município de Sobral, deverão, obrigatoriamente, estar inscrito como segurados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a teor do que dispõe o Inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

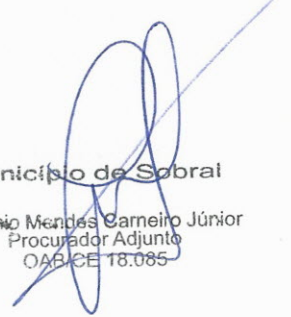
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir eventuais atos regulamentares visando à sua fiel execução, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de maio de 2018.**



**CHRISTIANNE MARIE AGUIAR COELHO**  
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Município de Sobral

  
Antônio Mendes Carneiro Júnior  
Procurador Adjunto  
OAB/CE 18.085